



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282283

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1046105-36.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.049

Apelação Cível nº 1046105-36.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Andressa Maria Tavares Marchiori

Apelante(s): Solange Aparecida Paulino da Silva

Apelado(a)(s): Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC.

Alegação da autora de que não firmou contrato de cartão de crédito nem autorizou descontos de faturas em seu benefício previdenciário. Por sua vez, o réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com “Reserva de Margem Consignável-RMC” e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para a mutuária.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.

Em razão da natureza sancionatória da medida, dúvidas não podem existir sobre o dolo da parte, razão pela qual são imprescindíveis provas consistentes das hipóteses legais elencadas pelo art. 80 do CPC, o que até aqui não se verificou. O que se vê é apenas a autora tentando discutir a cobrança de um contrato firmado sem prazo final estipulado, o que é vedado pela Instrução Normativa do INSS. Litigância afastada.

APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 314/323, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial dessa ação declaratória cumulada com conversão de cartão de crédito, repetição do indébito e indenização por danos morais que a autora SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA move em face do réu BANCO BMG S/A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora apela às fls. 330/338. Alega, em suma, que: (a) deve ser afastada a condenação em litigância de má-fé; (b) não agiu com dolo nos autos, somente não se recordava da contratação do RMC, pois achava que tinha contratado um empréstimo tradicional; (c) a dívida nunca diminuía passados anos de relação contratual, sem que o banco informasse qualquer prazo final; (d) o Juízo de primeira instância ao argumentar que a conduta da autora se amoldou à disposição do inciso II do art. 80, CPC, segundo o qual se considera litigante de má-fé quem altera a verdade dos fatos, consubstancia verdadeiro meio de inibir o próprio acesso ao judiciário; (e) o que se verifica com a postura processual da autora é a mera busca por ajuda do judiciário, para fazer valer seu direito de obter informações claras e precisas, sobre o contrato de empréstimo consignado que estava sendo descontado seu benefício; e (f) é bastante consolidado o entendimento de que só é possível determinar a condenação por litigância de má -fé, caso houver comprovação do prejuízo à outra parte, o que de fato não ocorreu.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 342/351).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A autora alega que não firmou ou autorizou qualquer empréstimo de RMC em sua aposentadoria, mas que pretendia firmar contrato de empréstimo consignado normal.

O réu trouxe aos autos os documentos referentes a contratação do RMC (fls. 301/308), nos quais constam algumas informações sobre os encargos aplicados e o tipo de contrato firmado.

A autora em sua réplica à contestação não negou a contratação, mas somente pediu a limitação da taxa de juros aqueles estabelecidos pela Instrução Normativa 28/08 do INSS.

Assim, não se verifica nos autos que a autora tentou alterar a verdade dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Logo, não há falar em condenação por litigância de má-fé.

É inegável que as partes e seus procuradores devem agir com lealdade, sujeitando-se todos os atuantes no processo aos deveres estabelecidos no art. 77 do CPC, que disciplina os comportamentos exigíveis, bem como prevê as responsabilidades por danos processuais eventualmente provocados. Em razão da natureza sancionatória da medida, dúvidas não podem existir sobre o dolo da parte, razão pela qual são imprescindíveis provas consistentes das hipóteses legais elencadas pelo art. 80 do CPC, o que até aqui não se verificou.

O que se vê é apenas a autora tentando discutir a cobrança de um contrato firmado sem prazo final estipulado, o que é vedado pela Instrução Normativa do INSS.

Litigância de má-fé afastada.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso da autora, para afastar a condenação em litigância de má-fé, mantida, no mais, a r. sentença. Sem condenação em honorários, pois os pedidos da autora foram improcedentes em 1º grau e o afastamento da litigância de má-fé não é suficiente para alterar a r. sentença quanto aos demais pedidos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.